



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000181/2004-97
Recurso nº. : 156.910
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : FERNANDO ANTONIO CORRÊA MARQUES DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 08 DE NOVENBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.617

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte, estando obrigado a apresentá-la, o faz de forma extemporânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTONIO CORRÊA MARQUES DE SOUZA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13856.000181/2004-97
Acórdão nº : 106-16.617

Recurso nº : 156.910
Recorrente : FERNANDO ANTONIO CORRÊA MARQUES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para exigência de multa no valor de R\$ 165,74, em razão do atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativo ao exercício de 2003.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual alega: que só passou a ter emprego formal em 2001, quando ingressou na carreira policial por concurso, após 8 anos de informalidade; que no primeiro ano em que passou a receber os rendimentos deste trabalho, a Receita Federal efetuara a retenção do valor de R\$ 141,00, sendo que este valor jamais lhe foi restituído; que o valor da multa exigida corresponde a 15% de seus rendimentos mensais brutos e a 23% de sua renda líquida mensal; e que não havia apresentado declaração por não se achar obrigado, já que não tem impostos a pagar.

Pugnou pelo cancelamento da referida exigência.

A multa foi mantida pelos membros da DRJ em São Paulo, ao argumento de que os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-base 2003 foram superiores ao limite legal, e que por isso a multa seria devida.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 16/17), reiterando as alegações de sua impugnação, e acrescentando que sempre agiu com boa-fé, tendo, na verdade, o direito à restituição de imposto pago em 2002 e 2003. Alegou que caberia à União agir com os contribuintes com o mesmo tratamento que lhes outorga, ou seja, se a União lhe deve uma restituição ainda não paga, também não pode lhe exigir multa por atraso na entrega da Declaração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13856.000181/2004-97
Acórdão nº : 106-16.617

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se de recurso em face da exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2003.

O Recorrente, de fato, entregou a referida declaração de forma extemporânea, o que gerou a exigência em comento.

No entanto, alega que não estaria obrigado à apresentação da referida Declaração, uma vez que não tinha imposto a pagar, porque é detentor de um crédito perante a União Federal, e ainda porque o valor da multa é exacerbado em relação aos seus rendimentos.

De acordo com a documentação constante dos autos às fls. 06 e 20, os rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente totalizaram, no ano de 2003 R\$ 13.819,82 – valor superior ao limite legal então vigente, de R\$ 12.696,00.

Destarte, parece claro que em razão do montante total dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2003, o Recorrente estaria obrigada sim à apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas que a tanto estão obrigadas decorre de expressa previsão legal, previsão esta que não pode ser afastada por este Conselho, nos estritos termos do enunciado nº 2 de sua Súmula, segundo o qual: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13856.000181/2004-97
Acórdão nº : 106-16.617

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno deste Conselho, as súmulas têm aplicação obrigatória, por isso rejeito quaisquer alegações acerca da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da multa em questão.

Por fim, cumpre destacar que a multa pelo atraso na entrega da Declaração está prevista em lei, no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Assim, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI